



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

2ª CÂMARA

246/07 ✓

SESSÃO DE: 14/02/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004880/05 ✓

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200519554

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. e EUNÉSIO
COMERCIO DE CAMINHÕES LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO.

Ilícito tributário decorrente do recolhimento a menor de ICMS apurado no mês de abril de 2003. Violação aos arts. 73, 74 do Dec nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância. Recursos oficial e voluntário improvidos.

RELATORIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. Constatamos através de exame na escrita fiscal da empresa acima indicada, que a mesma deixou de recolher ICMS no valor de R\$ 782,47 referente ao ICMS Normal de abril de 2003, conforme Informações Complementares anexas".

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido os arts. 73 e 74, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares ao auto de infração, a autoridade fiscal esclarece que ao proceder fiscalização de auditoria ampla junto ao contribuinte em epígrafe, constatou que o mesmo recolheu R\$ 4.145,96 de ICMS referente ao débito normal do mês de abril de 2003, quando o imposto devido era de R\$ 4.928,43, conforme lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS, restando, portanto, uma diferença de R\$ 782,47

Constam às fls 07 a 12 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2005.24956, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, cópias do livro Registro de Apuração do ICMS e cópia de consulta de DAE emitido referente ao pagamento do ICMS apurado pelo contribuinte.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls. 17 a 22 dos autos.

A ilustre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre alegando que da análise formal do auto e da sua tipificação entende que o mesmo não preencheu os requisitos formais necessários a sua validação.

Alegou, ainda, que a peça básica não pode conter irregularidade em sua formação, o que ocorreu no caso vertente.

Aduziu que o agente tipificou a infração nos art. 73 e 74 do RICMS que se referem a onde e como e os prazos em deve ser feito o recolhimento. Portanto, não servem em hipótese alguma para sancionar a recorrente nos casos de não recolhimento ou do recolhimento a menor.

Afirmou que a irregularidade na tipificação maculou o auto de infração por infringir o principio da legalidade e da ampla defesa.

Sustentou que o valor da diferença do imposto devido encontrado pelo agente fiscal foi de R\$ 782,47, o que por via de consequência traria multa de R\$ 391,24 – 50% do imposto devido em razão do que dispõe a alínea d, inciso I, do art. 123 da Lei nº 12.670/96.

Argüiu, ainda, que o agente indicou como multa o importe de R\$ 591,24, tornando-se mais uma irregularidade, devendo a auto de infração ser arquivado.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 698/2006, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Consta na peça inicial que o contribuinte deixou de recolher ICMS no valor de R\$ 782,47 referente ao ICMS Normal de abril de 2003, conforme Informações contida na sua escrita fiscal.

A ilustre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, em razão da redução do valor da multa lançada pela autoridade fiscal.

Em relação a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente por cerceamento de defesa por suposta irregularidade formal do auto e da sua tipificação, impõe-se dizer que o referido argumento não merece acolhida. Com efeito, não se vislumbra qualquer vício que possa invalidar o presente auto de infração, cuja descrição está clara e precisa fiscal, bem como a tipificação (dispositivos infringidos) refere-se ao recolhimento do ICMS na forma e nos prazos regulamentares.

Quanto ao mérito, pelo conjunto probatório constata-se claramente que a Recorrente recolheu o ICMS em valor menor do que o lançado no livro Registro de Apuração do ICMS. Portanto, tal irregularidade ocasionou uma falta de pagamento de imposto no valor de R\$ 782,47 referente ao ICMS Normal de abril de 2003.

Destarte, restou devidamente caracterizada a infração por violação ao disposto nos arts. 73 e 74, do Dec. nº 24.569/97, cabendo a aplicação da penalidade específica para o caso, a prevista no art. 123, inciso I, d, da Lei nº 12.670/96, com nova redação da Lei nº 13.418/03.

A Recorrente alegou, também, uma irregularidade no valor da multa consignada no Auto de Infração. A respeito desse fato, cabe destacar que a julgadora singular já a efetivou a correção do valor da multa na forma que dispõe o Regulamento do ICMS, razão pela qual não merece nenhum reparo a decisão singular.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	= R\$ 782,47
MULTA	= <u>R\$ 391,24</u>
TOTAL	= R\$ 1.173,71

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. e EUNÉSIO COMERCIO DE CAMINHÕES LTDA. e recorridos AMBOS,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após afastar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, resolve, também por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 7 de maio de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO